



## Companhia de Saneamento de Alagoas

**Protocolo:** E:19620.0000017383/2021

**RECORRENTE:** R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

**CONTRARRAZÕES:** ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI

**Assunto:** Recurso – Licitação Eletrônica SRP nº 01/2022 – CASAL.

### **PARECER**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 01/2022 – CASAL. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**. CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI. **RECURSO DESPROVIDO.**

### **À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUJUR/CASAL,**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contra a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI ME vencedora da Licitação Eletrônica SRP nº 01/2022 – CASAL, com base no parecer técnico, em síntese, alegando o que segue:

1. "Neste sentido, para os itens 01 do edital foi declarada como vencedora a empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI., CNPJ Nº 07.845.581/0001-01;
2. Entretanto, da análise da documentação apresentada pela empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, constatamos que foram descumpridos requisitos essenciais previstos no edital e na legislação, razão que frustra a sua habilitação para contratar com a Administração Pública, conforme veremos a seguir;
3. I – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E RELATÓRIOS COMPROVANDO O ATENDENDO A NBR 15.784. O instrumento convocatório, no item “1.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS” e no termo de referência no item “4.2. O produto deve estabelecer as especificações e quantidades estabelecidas abaixo:” exigiu e deixa bem claro em suas especificações que fornecedor / produto “Deve atender aos requisitos da NBR 15.784. Dosagem Máxima de Uso de Interesse: 5 ppm;
4. Ocorre que a Recorrida NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E RELATÓRIOS COMPROVANDO O ATENDENDO A NBR 15.784 E SUA DOSAGEM MÁXIMA DE USO DE 5 PPM. (sic);
5. A especificação técnica do produto, assim como sua concentração por si só deve ser atendida, porém o atendimento a NBR 15.784 e sua dosagem máxima trata-se de análises sérias para os produtos que serão utilizados para tratamento de água destinada ao consumo humano e exige o envio dos seguintes documentos previsto norma. (sic);
6. (...) O edital foi explícito em exigir, de todas as proponentes, (inclusive a recorrida), a apresentar e comprovar o seu atendimento aos requisitos da nbr 15.784 e sua dosagem máxima de uso (dmu) para atender em sua totalidade a especificação técnica descrita no edital;
7. Em outras palavras, o edital e seus anexos foram submetidos ao minucioso e criterioso crivo de todos os interessados, especialmente da

## Companhia de Saneamento de Alagoas

- empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, resultando, em quaisquer questionamentos ou impugnações sobre quanto à OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO OS REGISTROS E LAUDOS COMPROVANDO O ATENDIMENTO A NORMA NBR 15.784 EXIGIDO;
8. No Termo de Referência, item 11.1 é descrito que “Antes de qualquer entrega de produto a contratada deve fornecer os Laudos referentes a NBR 15.784 (Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS e Comprovação de Baixo Risco a Saúde- CBRS) emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO;
  9. “Todos os documentos exigidos para habilitação nesta Licitação, DEVEM ESTÁ VIGENTES NA DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS DO CERTAME LICITATÓRIO”;
  10. (...) Neste sentido, a empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, NÃO COMPROVA QUE O PRODUTO APRESENTADO POSSUI ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA NBR 15.784;
  11. II - DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;
  12. Como expomos nos tópicos anteriores, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, mesmo não conseguindo comprovar a qualificação técnica do produto, através da apresentação dos laudos exigidos na norma;
  13. Data máxima vênua, a decisão ocorreu ao arrepio do que previa o instrumento convocatório, pois a empresa admf comercio produtos tratamento de água e serviço eireli. descumpriu itens expressos do edital;
  14. (...) Portanto, com base nos termos do Edital e na Lei das Estatais, podemos concluir que a Recorrida DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, devendo a Comissão de Licitações declará-la INABILITADA;
  15. Diante da constatação que a Recorrida descumpriu itens contidos no Instrumento Convocatório e tendo em vista o interesse direto na presente licitação, bem como o interesse público como um todo, pedimos que Vossa Senhoria, ACEITE nosso recurso e INABILITE/DESCLASSIFIQUE a empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, diante das irregularidades apontadas.

A empresa **ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI**, apresentou contrarrazões, ao Recurso Administrativo da empresa ora Recorrente, em síntese, alegando os seguintes termos.

1. (...) A Recorrente inconformada com o Resultado lança recurso meramente procrastinatório com o objetivo de tumultuar o certame, sob a alegação que a Recorrida teria descumprido o edital em não apresentar de LARS, Relatório de Estudos e CBRS portanto não cumprindo o quesito de qualificação técnica que está previsto apenas a sua apresentação para o contratado antes da entrega de qualquer produto, assim insurge contra o resultado do certame de forma infundada conforme se verá no detalhamento do presente recurso;
2. A Recorrida após vencer o certame em cumprimento ao disposto do item 9 do aludido edital enviou o ROL TAXATIVO de documentos vinculados a licitação. Após analisar os documentos o Pregoeiro e equipe de apoio item 9.3 do edital manifesta para que se envie os documentos originais e ou com autenticação aprovando os requisitos requeridos no certame;
3. Veja que o edital é adequado a legislação vigente, promovendo diligências

## Companhia de Saneamento de Alagoas

em qualquer momento se for necessário nos termos do parágrafo único do artigo 39 do RILC da Casal, bem como ao disposto no item 9.4 em sua literalidade que é uma transcrição do parágrafo único;

4. Nota-se que houve o examinar ao que está estritamente vinculado ao edital, ao instrumento convocatório, senão o pregoeiro e sua equipe de apoio já teriam manifestado no momento de sua análise em requerer a documentação complementar ou então declarar como vencedora se todos os requisitos ali dispostos estivessem dispostos nos termos da convocação e assim o fez, pois, cumpriu integralmente ao chamamento do edital;
5. Ao declarar tal exigência a Licitante Recorrida age em estrita liberdade de licitar e na obrigação de cumprir ao que dispõe o edital e ou quando requerida a complementar informações que tem o caráter apenas de esclarecer quando houverem dúvidas irá agir em tal senda, visto que em nome da segurança jurídica manifestou e cumpre ao que declarou;
6. Por outro lado, tanto pregoeiro quanto equipe de apoio quando manifesta em adjudicar após análise dos documentos que cumpriu ao que está disposto no edital não tem mais dúvidas, mas se houve tem o poder discricionário de pedir e de ver cumprido ao alegado;
7. Veja que no procedimento licitatório **DEVE DECLARAR QUE CUMPRE INTEGRALMENTE OS REQUISITOS REQUERIDOS DO CERTAME E O FEZ e a contratada (aquela que assina contrato, até lá é licitante vencedora), DEVE ENTREGAR OS LAUDOS ANTES DE ENTREGAR QUALQUER PRODUTO**, há plena segurança jurídica e normativa para a Casal quanto para o licitante, do que foi requerido;
8. Assim não assiste qualquer fundamento para o inconformismo da Recorrida, visto que apenas se trata de mero ato de procrastinação do resultado legítimo da licitação pelo que se verifica em toda a retórica do processo de argumentação e fundamentos legais, normativos e da vinculação do instrumento convocatório, estando esta empresa Recorrida, ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI, em estrita conformidade com as regras editalícias e a Lei;
9. Se e somente se ainda pairarem dúvidas há amplo dispositivo legal e de amparo a Casal par que a qualquer momento providencie diligência para comprovar o ato se ainda assim entender necessário, pois, já julgou que houve a vinculação de todos os documentos requeridos nas fase de proposta e habilitação e restando agora a apresentação na entrega ou a qualquer momento quanto requerido os avançados laudos manifestos pela inconformada Recorrente, pois a Recorrida é a legítima vencedora que agiu em estrita legalidade e dentro dos atos preconizados pelo instrumento convocatório, razão pela qual deve ser rechaçado integralmente os termos e argumentos trazidos pela recorrente em improcedência integral do pedido em sede de recurso meramente procrastinatório que inclusive encontra amparo normativo para tal ato deliberado sem fundamento;
10. Acolhimento do presente Recurso Administrativo pois tempestivo;
11. Improcedência integral do Recurso apresentado pela Recorrente, pois manifestadamente procrastinatório, uma vez que a Recorrida cumpriu integralmente do Instrumento convocatório por todo o exposto na fundamentação retro mencionada;
12. Que seja ratificado que a Empresa **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS EIRELI**, pois é a **legítima vencedora do certame** Licitação Eletrônica 01/2022 para a aquisição do produto Dicloro Granulado (60% de cloro ativo) para fornecimento fracionado de

50.000Kg por um período de 12 meses;

13. Se não for este entendimento que seja emitido parecer jurídico fundamentado nos termos do artigo 29 do RILC e levado a autoridade superior para que se manifeste, sob pena de responder por crime de responsabilidade em contrariedade a dispositivo legal e avesso ao instrumento convocatório, por todo o exposto em dispositivo legal trazidos pela Recorrida.

**É em suma, o relatório, passo a opinar.**

### **1. DO MÉRITO:**

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, a obtenção do melhor trabalho técnico ou aquisição, no presente caso, cujo objeto é a possível aquisição de Dicloro Granulado (60% de cloro ativo) para fornecimento fracionado de 50.000Kg por um período de 12 meses para uso nas Estações de Tratamento de Água (ETA's), Estações Elevatórias (EE's) e Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

Dito isto, em resumo, a empresa Recorrente alegou que:

*“Entretanto, da análise da documentação apresentada pela empresa ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, constatamos que foram descumpridos requisitos essenciais previstos no edital e na legislação, razão que frustra a sua habilitação para contratar com a Administração Pública.”*

A licitação é o procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço, além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório.”*

De acordo com os dispositivos a colacionados pode-se verificar que o edital da Licitação Eletrônica SRP nº 01/2022, atende a todos os princípios da Licitação, conforme art. 2º do RILC/CASAL e Lei Federal nº 13.303/2016. Destaca-se que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da

competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

É válido destacar que o referido edital, no dia 07 de fevereiro de 2022, fora publicado no Diário Oficial do Estado, no site da CASAL e do Banco do Brasil, logo, nota-se que o edital ficou disponível para análise dos interessados pelo período de 15 (quinze) dias.

Destaca-se que durante o período de publicação do edital, as empresas interessadas no certame podem realizar questionamentos ou até impugnar o instrumento convocatório. A impugnação ocorre sempre que o licitante entende que o edital contém regras ou condições que violem as leis, regulamentos, normas ou princípios. Quando o edital não sofre nenhuma impugnação a mensagem que fica para a Administração é a de que o mercado entendeu que o edital está dentro de todas as normas legais e técnicas para a contratação pretendida. Não houve nenhum tipo de impugnação ao edital, nem qualquer tipo de questionamento, logo, não há do que se falar em violação alguma.

Em relação a alegação da empresa ora Recorrente, que: *a empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI, declarada vencedora, não cumpriu às exigências editalícias, quanto à habilitação técnica, uma vez não apresentou laudos e relatórios comprovando o atendimento a NBR 15.784 e sua dosagem máxima de uso de 5 ppm, NÃO merece prosperar, pelo disposto no edital, conforme demonstrado abaixo:*

## **10.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA**

**10.2.1. A licitante deve comprovar que possui a devida condição de fornecer os materiais/produtos.**

- a) Essa comprovação se dará por meio de atestados de fornecimento e conclusão bem-sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que já forneceu os produtos/materiais na quantidade mínima de 50% do quantitativo solicitado, podendo ser admitido o somatório.**
- b) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado da emitente, datado e assinado pelo responsável legal da empresa, contendo informações tais como: o cumprimento do prazo de entrega, o quantitativo fornecido, a especificação técnica do produto, a qualidade e o desempenho operacional do mesmo.**

A empresa **ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI**, buscando atender à exigência contida no item 10, subitem 10.1, apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa J S TORRES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.845.581/0001-01, que comprova o fornecimento satisfatório de 38.500 Kg de Dicloro Granulado 60%.

Tais documentos foram analisados pela área técnica que emitiu parecer favorável à habilitação, uma vez que foi constatado o atendimento ao edital e Termo de Referência. À vista disso, o parecer técnico foi corroborado e, conseqüentemente a Pregoeira declarou a empresa HABILITADA para prosseguir no certame, sendo declarada VENCEDORA.



Os laudos citados pela empresa recorrente, conforme consta no item 11 do Termo de Referência, constitui Obrigação da Contratada, devendo serem fornecidos antes da entrega do produto, conforme pode ser comprovado abaixo:

A Contratada se obrigará a cumprir fielmente o estipulado neste instrumento e, em especial:

**11.1.** Antes de qualquer entrega de produto a contratada deve fornecer os Laudos referentes a NBR 15.784 (Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde - LARS e Comprovação de Baixo Risco a Saúde- CBR5) emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO.

Assim, a necessidade de fornecimento de Laudos para comprovar o atendimento a NBR 15.784, conforme consta no Termo de Referência deve ser exigida na fase da contratação, não sendo pré-requisito de habilitação. Para critérios de julgamento, a Pregoeira e a Comissão, deve observar os termos do edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Salientando que a informação em apreço (necessidade de que a comprovação do atendimento a NBR 15.784 fosse realizada por meio de Laudos) não foi disponibilizada aos licitantes via edital, assim não há como exigí-la.

Vejamos ainda o que diz o edital em seu item 7, subitem 7.9:

**7.9.** O licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Destaca-se ainda que a empresa enviou proposta afirmando que cumpre todas as exigências do edital e do Termo de Referência, conforme demonstrado abaixo:

Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	<ul style="list-style-type: none"><li>• - Dicloro Granulado</li><li>• - Deve atender aos requisitos da NBR 15.784. Dosagem Máxima de uso de interesse: 5 ppm;</li><li>• - Teor mínimo de Cloro Ativo de 60%;</li><li>• - Em bambonas plásticas descartáveis de 50Kg.</li></ul>	KG	50.000	BDV	R\$ 26,97	R\$ 1.348.500,00
<b>VALOR TOTAL</b>						R\$ 1.348.500,00

Cuiabá MT 22 de fevereiro de 2022.

**ARNOLDO SILVA** Assinado de forma digital  
**VEGGI:00553679** por ARNOLDO SILVA  
171 VEGGI:00553679171  
Dados: 2022.02.22 09:12:19  
-04'00'  
Arnoldo Silva Veggi – Representante Legal  
CPF: 005.536.791-71 | RG: FI413835 DPF MT

Uma vez que a empresa **ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI** apresentou proposta condizente com as condições estabelecidas no Termo de Referência, **não cabe a Pregoeira nem a Comissão**, nesse momento, apontar discordância da proposta apresentada. Caso no fornecimento dos produtos, a empresa não comprove o que está estabelecido em sua proposta, ficará sujeita às sanções previstas no instrumento convocatório, na Ata de Registro de Preços e no RILC/CASAL. Vejamos o que diz o RILC/CASAL, em seu Art. 215, incisos II e VII:

Art. 215 São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

II - **apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CASAL;**

(...)

VII - **ter frustrado ou fraudado**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo de procedimento licitatório público**; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; **ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento**, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização. (grifo nosso)

Fazendo consulta com a área técnica, através da Supervisora de Produção de Tratamento de Água, Débora Cristina de Lima Silva Correia, fora emitido o seguinte parecer:

*“Ao analisarmos o recurso apresentado, verificamos que as exigências a serem cumpridas para habilitação técnica estão contidas no item 10, subitem 10.2 do edital e que foram integralmente cumpridas pela empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI. As documentações citadas no recurso do contestante (Laudos) somente serão exigidas na entrega do produto, conforme consta no item 11, subitem 11.1 do Termo de Referência, com isso mantemos inalterada a decisão que habilitou a empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI.”*

Perante o parecer exarado, do entendimento da área técnica, destaca-se ainda que o instrumento convocatório é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve e foi publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheçam previamente as condições de participação e contratação.

**Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.**

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública

frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações....**” (grifo nosso)

A recorrente alega que a Comissão, através da Pregoeira, agiu em desconformidade com o edital, o que não é cabível, uma vez que os requisitos para habilitação técnica foram atendidos integralmente pela empresa ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI. A decisão da Comissão atende às normas e aos princípios contidos na Constituição Federal quanto às licitações e na Lei nº 13.303/2016.

Em tal sentido, é importante observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Seria completamente ilegal exigir que a empresa arrematante apresentasse documentos que não estão estabelecidos no edital para habilitação no certame. Se a CASAL agisse de acordo com o exarado pela Recorrente, estaria ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a própria comissão deixaria de cumprir o item 10, subitem 10.1, do Edital, neste sentido, haveria flagrante violação do princípio do julgamento objetivo.

Ante todo o exposto, este jurídico **opina ratificar** o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, e aos princípios do interesse público, legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a decisão proferida em 15.03.2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica SRP nº 01/2022 – CASAL, a empresa **ADMF COMÉRCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO EIRELI**, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o Parecer, S.M.J

Maceió/AL, 26 de Abril de 2022.





Companhia de Saneamento de Alagoas

**MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO**

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL

**RAFAELA S. MARIANO**

Estagiária – GEJUR/CASAL



**ESTADO DE ALAGOAS**

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

**Gerência Jurídica**

Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510

Telefone: (82) 3315-3108 - [www.casal.al.gov.br](http://www.casal.al.gov.br)

**DESPACHO**

<b>PROCESSO</b>	E:19620.0000017383/2021
<b>INTERESSADO</b>	@nome_interessado@
<b>ASSUNTO</b>	Comunicação: Institucional

À SUJUR:

Assino de forma eletrônica o Parecer Jurídico - GEJUR 12114025, o qual encaminho para apreciação da Superintendência Jurídica - SUJUR.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Felino Tenório Bisneto, Gerente** em 26/04/2022, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12114035** e o código CRC **90597E71**.